



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N° , DE 2010 (Da Comissão de Legislação Participativa)

**SUG nº 168/2009**  
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Altera dispositivos do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e revoga o §2º do art. 60 do mesmo diploma legal.

Art. 2º O art. 22 do Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Se o fato é cometido sob coação moral irresistível ou em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, de superior hierárquico em âmbito público ou privado, só é punível o autor da coação ou da ordem.” (NR)

Art. 3º O caput do art. 46 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas é aplicável a toda e qualquer condenação à privação da liberdade.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 155 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. ....

§ 2º Se o criminoso é primário e é de pequeno valor a coisa furtada, a pena é de detenção de seis meses a dois anos e multa e não se aplica o disposto no parágrafo anterior.

§ 2º-A Na hipótese prevista no parágrafo anterior, somente se procede mediante representação e o juiz poderá aplicar somente a pena de multa.

(NR)"

Art. 5º Fica revogado o § 2º do art. 60 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico pátrio, o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul ofereceu a esta Câmara dos Deputados sugestão de projeto de lei (aqui identificada pelo número 168, de 2009) cujo teor contempla o esboço de propostas de modificação legislativa no âmbito do nosso direito penal e das normas vigentes sobre a execução penal.

Por se mostrar viável e meritória uma parcela do conteúdo da mencionada proposição, esta é transformada no presente projeto de lei de iniciativa desta Comissão de Legislação Participativa, o qual, sem dúvida, deve prosperar.

Solicita-se, pois, o apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

Deputado VITOR PAULO

**Presidente**